



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 06 | Junho de 2021

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------|----|
| Acórdãos..... | 02 |
| Decisões monocráticas..... | 11 |
| Outras informações..... | 16 |

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600517-40.2020.6.20.0017 (Caiçara do Rio do Vento/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 15 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de junho 2021.

ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA N° 38 DO TSE

Em decorrência do princípio da indivisibilidade e da unicidade da chapa majoritária, o Vice-Prefeito deve figurar como litisconsorte passivo necessário na composição da lide, sobretudo, quando a pretensão autoral/recursal objetiva, além da inelegibilidade, a cassação do diploma e a convocação de novas eleições, podendo a citação do Vice-Prefeito ocorrer até a diplomação dos eleitos, sob pena de consumação do fenômeno da decadência.

Na hipótese dos autos, o cerne da questão consistiu em analisar se era exigível o litisconsórcio passivo entre os candidatos a Prefeito e a Vice- Prefeito eleitos, quando a prática de abuso de poder tinha sido imputada a apenas um desses concorrentes. Durante o julgamento, foi citado precedentes nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral em que a parte investigada era candidato não eleito, nos quais o litisconsórcio passivo entre os componentes da chapa majoritária, poderia, conforme o caso, ser inexigível.

Entretanto, a Corte Eleitoral ressaltou que, na situação dos autos, tal formação para a composição da lide figurava como medida imprescindível, porque, ainda que imputada a conduta tão somente a um dos candidatos, em eventual cassação, toda a chapa seria afetada, convocando-se novas eleições para ambos os cargos da Chefia do Executivo, que era, inclusive, um dos pleitos deduzidos nesta demanda. Destacou que tal posicionamento decorria da Súmula nº 38 TSE, segundo a qual: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

Além disso, mencionou-se que, em demandas que envolviam matéria sujeita a prazo decadencial, insuscetível de suspensão e interrupção (como a hipótese dos autos), era ônus da parte a promoção da regularidade do polo subjetivo, seja quando do ajuizamento da ação, seja por emenda à inicial, desde que dentro do prazo para o ingresso da ação.

A Corte Potiguar mencionou ainda que, no caso em exame, não houve o requerimento de citação do candidato ao cargo de Vice e eventual regularização, até o prazo decadencial de ajuizamento da AIJE, ou seja, até a data de diplomação dos eleitos, e, ao final do julgamento, entendeu que restou consumada a decadência do direito de ação, e, sendo matéria de ordem pública, que poderia ser reconhecida, inclusive, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, concluindo, à unanimidade, pela extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,II, do Código de Processo Civil.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060051740&processoClasse=RE&decisaoData=20210615&decisaoNumero=060051740&protocolo=600517402020&noCache=0.04643472007703708>

Mandado de Segurança Cível nº 0600012-66.2021.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 08 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de junho 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO JUDICIAL NULO.

Constitui grave ofensa ao dever de fundamentar consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, decisão interlocutória restritiva de direitos, cuja fundamentação propriamente dita limita-se a um parágrafo de conteúdo genérico, do qual não extrai um só elemento factual concreto, ainda que de natureza indiciária, apto a justificar (corretamente ou não) a decretação da busca e apreensão e a caracterizar a excepcionalidade autorizadora da concessão da segurança.

A questão posta à apreciação da Corte tratou-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ÁLVARO COSTA DIAS e AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA, eleitos no pleito de 2020 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Natal/RN, contra decisão interlocutória do Juízo da 69ª Zona Eleitoral, que, com vistas a instruir a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600096-92.2020.6.20.0003, concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a realização de busca e apreensão no prédio sede da empresa BASE PROPAGANDA LTDA., entre outras providências.

No julgamento, o relator ressaltou que a fundamentação propriamente dita da decisão que concedeu parcialmente a liminar limitou-se a um parágrafo de conteúdo genérico, do qual não extraía um só elemento factual concreto, ainda que de natureza indiciária, apto a justificar (corretamente ou não) a decretação da busca e apreensão questionada, constituindo grave ofensa ao dever de fundamentar consagrado na Carta Magna (art. 93, IX, da CF/88), em ordem a caracterizar a excepcionalidade autorizadora da concessão da segurança.

Ademais, destacou que, no caso analisado, não havia que se falar em decisão tomada em circunstâncias críticas, de urgência premente, de vez que entre a petição e a decisão decorreu o período superior a um mês, no curso do qual, inclusive, foi ouvido o douto representante do Parquet.

A Corte Eleitoral afirmou ainda que o controle de atos judiciais, especialmente os restritivos de direitos fundamentais, constituía garantia basilar do Estado de Direito, que não vicejava senão pela observância rigorosa do dever de fundamentar, consoante preconizado no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, considerando que a decisão interlocutória tida por coatora contrariou expressas disposições constitucional e legal, que preconizam o dever de fundamentar, decidiu pela concessão da segurança, de modo a anular a decisão atacada, bem como tornar imprestáveis os elementos de prova dela decorrentes.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060001266&processoClasse=MS&decisaoData=20210608&decisaoNumero=060001266&protocolo=600012662021&noCache=0.012244965121479434>

Recurso Eleitoral nº 000031-80.2011.6.20.003 (Macau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 08 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de junho 2021.

ASSUNTO

EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. ART. 183, §1º, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAR A FAZENDA PARA INFORMAR ACERCA DO CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO.

Constatado vício na realização da intimação pessoal de representante judicial da Fazenda Nacional, deve-se declarar a nulidade da sentença que extingue o feito sem resolução de mérito, com o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de primeiro grau, a fim de que seja renovada a intimação, nos termos preconizados pela legislação.

No caso julgado, o recurso impugnou decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento em suposto abandono de causa por mais de 30 dias, nos termos do Art. 485, III, do CPC.

No julgamento, a Corte Eleitoral mencionou que, antes de determinar a extinção do feito sem resolução de mérito pela hipótese de abandono da causa (Art. 485, III, CPC), exige-se a realização de intimação pessoal e específica do autor da ação a fim de suprir a falta, sob pena de violação ao devido processo legal.

Destacou ainda que, no que se refere à intimação da Fazenda Pública, tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o Código de Processo Civil estabelecem, nos processos físicos, a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda por meio do envio dos autos ao seu representante judicial.

Além disso, mencionou que, após a decisão de suspensão do processo em decorrência do parcelamento do débito mediante acordo entre exequente e executado, e, expirado o prazo de 180 dias da suspensão do feito, foi realizada a intimação da Fazenda Nacional, por duas vezes, por meio de Carta com Aviso de Recebimento (AR).

Por fim, a Corte entendeu pela declaração de nulidade da sentença recorrida em razão da constatação de vício no seu trâmite processual, determinando o retorno do feito ao Juízo Eleitoral da 30º Zona, a fim de que a Fazenda Nacional fosse intimada pessoalmente, nos termos do art. 183, §1º, do CPC, para informar sobre o cumprimento do parcelamento e requerer o que entender de direito.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=000003180&processoClasse=RE&decisaoData=20210608&decisaoNumero=000003180&protocolo=31802011&noCache=0.8512182159980013>

Recurso Eleitoral nº 0600070-16.2020.6.20.0029 (Assu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 01 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de junho 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR AGREMIACÃO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO COLIGADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE NO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS ELEITORAIS.

O partido político coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, excetuando-se tão somente a hipótese de a demanda versar sobre a validade da própria coligação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Na situação analisada pela Corte, o recorrente suscitou a ilegitimidade ativa do órgão municipal do Partido Democratas – DEM (Assu/RN), ora recorrido, para o ajuizamento da representação eleitoral objeto dos autos, em razão de a agremiação representante integrar coligação partidária, ao tempo da formalização da aludida demanda.

O Plenário ressaltou que, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, falecia legitimidade ao partido político coligado para atuar isoladamente no processo eleitoral, excetuando-se tão somente a hipótese de a demanda versar sobre a validade da própria coligação, o que não era o caso específico dos autos, que cuidava da apuração da suposta ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

No julgamento, a Corte Eleitoral assinalou que a questão relativa à legitimidade ad causam, por representar matéria cognoscível de ofício, podia ser apreciada pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, mencionou que era possível o reconhecimento da ilegitimidade do partido recorrido pelo Tribunal, na forma estabelecida na lei, ainda que não tivesse sido alegada no recurso interposto por Ivan Lopes Júnior.

Nesse contexto, a Corte Potiguar reconheceu a ilegitimidade ativa do partido representante (Democratas em Assu/RN), ora recorrido, para o ajuizamento da representação originariamente proposta, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060007016&processoClasse=RE&decisaoData=20210601&decisaoNumero=060007016&protocolo=600070162020&noCache=0.21447923476531>

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600380-71.2020.6.20.0045 (Itaú/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 10 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de junho 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO USO DE ESCOLA MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS RECORRENTES. CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO PREVISTO NO ART.22 DA LC N.º 64/1990.

Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, que se contrapõe às condutas vedadas, tipificadas em lei, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, norteando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/1990 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo.

A controvérsia instaurada na lide posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em saber se o conjunto probatório colacionado ao feito era apto a demonstrar, de forma segura e incontestável, a configuração da conduta vedada encartada no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, e do abuso de poder político previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, decorrentes do suposto uso de escola municipal em favor dos candidatos recorrentes.

Ao analisar os autos, a Corte Potiguar entendeu que o conjunto probatório anexado ao feito era deveras frágil, não evidenciando, com a segurança e a certeza necessárias, a suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, consistente no uso, em benefício dos candidatos recorrentes e da respectiva coligação, de bem imóvel pertencente ao Município de Itaú/RN (escola municipal), e, muito menos, do abuso de poder político dele decorrente, nos termos do art. 22 da LC n.º 64/1990, que requer, para a configuração do ato abusivo, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22), por óbvio incoerente nesta hipótese concreta.

Diante desse contexto, ao final do julgamento, os membros concluíram pelo provimento das irresignações recursais para reformar a sentença vergastada e afastar as severas sanções nella cominadas.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060038071&processoClasse=RE&decisaoData=20210610&decisaoNumero=060038071&protocolo=600380712020&noCache=0.402127833055599>

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Recurso Eleitoral nº 0601083-07.2020.6.20.0011 (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 17 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de junho 2021.

ASSUNTO

CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. FRAUDE. NÚMERO REDUZIDO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE APOIO À CANDIDATO ADVERSÁRIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESENÇA NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E OUTROS EVENTOS POLÍTICOS. MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA. SANTINHOS. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO POLÍTICO. ESFERA DE CONTROLE E DECISÃO DO PARTIDO.

Não devem ser cassados mandatos eletivos quando não suficientemente demonstrado o propósito previamente deliberado de fraudar a regra legal estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas.

A controvérsia discutida nos autos cingiu-se à suposta ocorrência de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal do Partido Republicano da Ordem Social-PROS, do município de Canguaretama/RN, nas Eleições Municipais de 2020, sob a alegação de ter se utilizado, na chapa proporcional, de candidatura feminina fictícia, com o fito de burlar o comando normativo contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No julgamento, o Pleno evidenciou que o recorrente alegou a ocorrência de fraude à reserva de gênero nas candidaturas apresentadas pelo partido recorrido, no município de Canguaretama/RN, mencionando que a candidata Maria Célia do Nascimento não teria feito campanha para si, mas para outro candidato, e que não havia recebido doações financeiras e obtido apenas 1 (um) voto no pleito de 2020.

A respeito do assunto, a Corte Eleitoral ressaltou que a fraude apurada em AIME pressupõe a existência de elemento subjetivo, isto é, vontade deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica proibitiva (art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), e no particular da cota de gênero, era de se exigir, por parte dos componentes da chapa, prévio ajuste de vontades em momento anterior ao do pedido de registro de candidaturas (DRAP do partido), ou, no mínimo, grosseira e injustificada omissão fiscalizatória por parte do partido ou até mesmo dos demais candidatos relativamente à solidez e à autenticidade das candidaturas.

Além disso, após a análise das provas coligidas aos autos, a Corte entendeu pela inexistência de propósito prévio e deliberado da direção partidária em fraudar a cota de gênero na campanha eleitoral de 2020, mormente quando se observou a disponibilização de um mínimo de estrutura para lançamento e viabilização da candidatura da Sra. Maria Célia (participação na convenção partidária e confecção de material de propaganda), bem como a comprovação da participação da então candidata em diversos atos típicos de campanha eleitoral (reunião e passeatas).

Nesse contexto, levando-se em conta a ausência de prova robusta de fraude na cota de gênero, sobretudo em face das circunstâncias fáticas do caso concreto, a Corte Potiguar não vislumbrou o incontrovertido objetivo, por parte da agremiação partidária recorrida e de seus candidatos, de burlar a regra legal estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, concluindo pela manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060108307&processoClasse=RE&decisaoData=20210617&decisaoNumero=060108307&protocolo=601083072020&noCache=0.6154999392181788>

Captação Ilícita de Sufrágio

Recurso Eleitoral nº 0601176-95.2020.6.20.0034 (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 23 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de junho 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROMESSA FEITA EM ATO DE CAMPANHA CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE FESTEJOS NA HIPÓTESE DE ÊXITO NO PLEITO. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO SOB ENFOQUE.

A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito e demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, não sendo capazes de caracterizar o referido ilícito, promessas genéricas, realizadas em discurso de campanha eleitoral, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados.

O caso sob exame referiu-se a recurso interposto pela Coligação “MUDA MOSSORÓ” contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) em desfavor de Rosalba Ciarlini Rosado e Jorge Ricardo do Rosário, sob o fundamento de que “a conduta de prometer a realização de um Réveillon na cidade é amplamente genérica, dirigida a toda a população da cidade e não individual e por isso, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, não caracteriza captação ilícita de sufrágio.”

Conforme pontuado pelo relator, a propagada captação ilícita de sufrágio (única imputação trazida no recurso eleitoral) teria ocorrido mediante a realização de uma promessa, em um contexto de ato de campanha, consistente na realização de eventos festivos, no caso de ser obtida a vitória da candidata recorrida, com a sua reeleição.

Ao analisar os autos, a Corte Eleitoral ressaltou que a conduta tida por inquinada dizia respeito a uma promessa genérica, feita em discurso público, direcionada à universalidade dos simpatizantes da candidatura dos recorridos, de cujo conteúdo sequer era possível extrair “vantagem pessoal” minimamente apta a corromper a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência, bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei das Eleições.

No julgamento, foi citada a jurisprudência do TSE e do TRE/RN, no sentido de que promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não eram capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por fim, a Corte Potiguar, à unanimidade de votos, concluiu pelo conhecimento parcial do recurso, apenas quanto à pretensão de aplicação de multa pecuniária, e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, para manter a sentença de improcedência.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060117695&processoClasse=RE&decisaoData=20210623&decisaoNumero=060117695&protocolo=601176952020&noCache=0.6509419522689569>

Prestação de Contas - Campanha

Recurso Eleitoral nº 0600531-34.2020.6.20.0046 (Pureza/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 15 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de junho 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL APTO A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O fato de a despesa com assessoria contábil ou jurídica ter sido custeada por terceiro não exime o candidato beneficiário de registrá-la na sua prestação de contas, o que pode ser feito por meio de Nota Explicativa, devendo ser acompanhada, necessariamente, da documentação comprobatória correspondente.

Em processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral afastou a irregularidade concernente à omissão de recibos eleitorais apontada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, entretanto manteve o entendimento da desaprovação das contas em razão da omissão de gastos com assessoria contábil.

No julgamento, foi mencionado que, apesar de os gastos com assessoria contábil não estarem sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas deveriam ser registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, da origem da referida despesa.

Ademais, a Corte ressaltou que não havia como extrair da dicção do artigo 23, § 10 da Lei nº 9.504/97 que a origem da despesa não tenha que transparecer na prestação de contas, sob pena de obstar à Justiça Eleitoral toda e qualquer fiscalização, inclusive sobre eventual origem ilícita dos recursos que custearam a prestação de serviços, o que constituiria um verdadeiro “cheque em branco” para toda espécie de desvirtuamento das contas de campanha.

Assim, mencionou que, mesmo que a despesa tenha sido paga por terceiro, esta deveria ser registrada na prestação de contas do candidato beneficiário, até mesmo por intermédio de Nota Explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente.

Durante o julgamento, destacou-se, ainda, que o recorrente não juntou aos autos qualquer documentação comprobatória acerca da veracidade de suas alegações, além de não ter sido detectado pelo analista técnico, ao consultar a prestação de contas do candidato recorrente, qualquer documento que comprovasse que a contratação do profissional contabilista ocorreu em favor de outros candidatos.

Nesse contexto, a Corte Potiguar votou pelo provimento parcial do recurso para afastar a falha referente à omissão dos recibos eleitorais e manteve a desaprovação das contas do candidato recorrente, por verificar que a omissão do registro das despesas com contador pelo prestador de contas consistiu em falha grave que comprometeu a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, impossibilitando o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060053134&processoClasse=RE&decisaoData=20210615&decisaoNumero=060053134&protocolo=600531342020&noCache=0.7642558770627152>

Recurso Eleitoral nº 0600387-57.2020.6.20.0047 (Alto do Rodrigues/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 27 de maio de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de junho de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. HIPÓTESE EXPRESSAMENTE RESSALVADA PELA NORMA DE REGÊNCIA. VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO.

A não declaração de gastos com combustível de veículo automotor destinado ao uso do próprio candidato em campanha eleitoral não dá ensejo à reprovação das contas, em razão dessa despesa não ser considerada gasto eleitoral e nem estar sujeita à prestação de contas, conforme preconizado pelo art. 26, § 3º, "a", da Lei nº 9.504/97.

O processo em análise refere-se a recurso que desaprovou as contas eleitorais de candidato a vereador, em razão de irregularidade consubstanciada na omissão de gastos com combustível de veículo cedido para a sua campanha.

No julgamento, a Corte ressaltou que, a teor do art. 26, § 3º, "a", da Lei das Eleições (art. 35, § 6º, "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019), o dispêndio com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não era considerado gasto eleitoral nem se sujeitava à prestação de contas.

Na ocasião, a Corte Potiguar, mencionando precedentes do TRE/RN, entendeu que o recorrente logrou êxito em demonstrar a situação abarcada pela ressalva legal, destacando, ainda, que o veículo em questão era de propriedade particular do candidato, como se percebeu do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Por fim, o Plenário decidiu, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas eleitorais do candidato recorrente, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060038757&processoClasse=RE&decisaoData=20210527&decisaoNumero=060038757&protocolo=600387572020&noCache=0.9496495991759>

Recurso Eleitoral nº 0600660-47.2020.6.20.0011 (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 08 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de junho 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESA DE VALOR IRRISÓRIO.

Nos processos de prestação de contas, quando o candidato não faz prova nos autos que determinada despesa não foi contratada, e tal despesa corresponder a um valor irrisório e for a única irregularidade identificada na prestação de contas, não representa gravidade bastante a comprometer a lisura das contas.

No recurso, a Corte discutiu a regularidade das contas de campanha de candidato, pertinente às Eleições 2020, examinando-as à luz das formalidades contábeis e financeiras insculpidas na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

No julgamento, o Plenário destacou que, em sua campanha eleitoral, o recorrente teve o total de gastos no valor de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais) e foram registradas receitas no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Além disso, mencionou que a equipe técnica da 11ª Zona Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Após análise dos autos, mencionou que o candidato não fez prova nos autos de que a despesa referente à nota fiscal nº 28 não foi contratada, todavia ressaltou que a despesa examinada (R\$ 200,00) correspondia a um valor irrisório e era a única irregularidade identificada na prestação de contas, não representando, portanto, gravidade bastante a comprometer a lisura das contas.

No final do julgamento, a Corte Eleitoral concluiu pela aprovação das contas com ressalvas.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060066047&processoClasse=RE&decisaoData=20210608&decisaoNumero=060066047&protocolo=600660472020&noCache=0.36133557149749296>

Recurso Eleitoral nº 0600416-10.2020.6.20.0047(Alto do Rodrigues/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por voto de desempate, julgado em sessão por videoconferência de 15 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de junho 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO PAGA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão partidário e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

No caso em análise, a prestação de contas da recorrente foi desaprovada pelo juiz sentenciante, em decorrência da constatação de despesa contratada e não paga, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Ao julgar o recurso, a Corte Potiguar ressaltou que na referida prestação de contas foi detectada a existência de despesas contratadas e não quitadas sem qualquer comprovação de que estas foram assumidas pela respectiva agremiação partidária, afrontando o disposto no artigo 33, § 2º e 3º c/c o artigo 14, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, a Corte Eleitoral destacou a impossibilidade de aplicação ao caso em análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor dos débitos (R\$ 480,00) era maior que o das receitas arrecadadas pela candidata em toda a sua campanha eleitoral (R\$ 208,33) e, por voto de desempate, decidiu pela manutenção da sentença do juiz de 1º grau que desaprovou as contas da candidata recorrente.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060041610&processoClasse=RE&decisaoData=20210615&decisaoNumero=060041610&protocolo=600416102020&noCache=0.3243228972915082>

Recurso Eleitoral nº 0600440-38.2020.6.20.0047 (Alto do Rodrigues/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Geraldo Mota, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 25 de maio de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de junho 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS JUNTO COM O RECURSO ELEITORAL PARA FINS DE SE CONTRAPOR À CONCLUSÃO EXARADA NA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA DE CAMPANHA.

Em sede recursal, é admitida a juntada de documentos novos emitidos após a sentença dos processos de prestação de contas, quando forem destinados especialmente a infirmar a conclusão nela exarada, com o consequente saneamento da única falha que deu ensejo à desaprovação das contas.

No caso apresentado, o recorrente pretendeu a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face da apresentação de extratos bancários incompletos, não abrangendo todo o período da campanha.

A Corte Eleitoral reforçou que a apresentação dos extratos bancários de forma completa, abrangendo todo o período de campanha era exigência expressamente contida no art. 53, II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No julgamento, foi ressaltada em Plenário a boa-fé do candidato recorrente que, diante da não aceitação da documentação apresentada anteriormente, diligenciou a emissão de novos documentos, mais recentes e mais específicos, que afastaram qualquer dúvida acerca da inexistência total de movimentação financeira na conta bancária de campanha, atendendo integralmente ao comando do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, a Corte Potiguar entendeu que os extratos bancários foram juntados aos autos para se contrapor à conclusãoposta na sentença, quanto à incompletude dos primeiros extratos, e tendo em vista serem documentos novos, emitidos após a sentença e destinados especialmente para infirmar a conclusão nela exarada, o Pleno, por maioria de votos, admitiu a sua juntada aos autos em sede recursal, com o consequente saneamento da única falha que ensejou a desaprovação das contas, e julgou aprovadas as contas de campanha do candidato recorrente.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?>

tribunal=RN&processoNúmero=060044038&processoClasse=RE&decisãoData=20210525&decisãoNúmero=060044038&protocolo=600440382020&noCache=0.46681576393136

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600405-77.2020.6.20.0015 (São José do Campestre/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de junho 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÃO PROPORCIONAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIPLOMAÇÃO.

Em sede de recurso contra expedição de diploma, é passível de apreciação a restrição à capacidade eleitoral passiva prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, alusiva à inelegibilidade reflexa, quando invocada como causa de pedir pelos recorrentes, por possuir estatura constitucional, não estando, portanto, sujeita à preclusão, ainda que preexistente ao registro de candidatura, nos termos do art. 262, caput, do Código Eleitoral e entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

DECISÃO

I – Relatório.

1. Trata-se de recursos contra expedição de diploma interpostos por Josanildo Soares da Costa(RCED 0600405-77.2020), candidato ao cargo de Vereador do Município de São José do Campestre/RN nas Eleições 2020, e pelo Ministério Público Eleitoral (RCED 0600001-89.2020),nas datas de 18/12/2020 e 03/01/2021, respectivamente, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em desfavor de José Welton da Silva, candidato eleito e diplomado Vereador da referida municipalidade, por meio dos quais aduzem a suposta incidência do recorrido, na causa de inelegibilidade encartada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, consistente em inelegibilidade reflexa.

2. Nas peças inaugurais (id 8896221 do RCED n.º 0600405-77.2020 e id 8894921 do RCED n.º 0600001-89.2021), os recorrentes aduzem, em síntese, que o recorrido é cunhado do Prefeito do Município de São José do Campestre/RN, reeleito no pleito 2020, o Senhor Joseilson Borges da Costa, por ser casado com a Senhora Maria de Fátima Borges da Costa, irmã do referido gestor, incorrendo, em decorrência desse fato, na inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, do texto constitucional.

3. No RCED n.º 0600405-77.2020 (id 8896321), Josanildo Soares da Costa juntou certidão de casamento de José Welton da Silva com a Sr.^a Maria de Fátima Borges da Costa, no intuito de demonstrar o alegado vínculo conjugal, não tendo requerido a produção de outras provas, além da citada prova documental anexada à peça inaugural.

4. No RCED 0600001-89, o Ministério Público Eleitoral requereu na inicial: i) a juntada ao feito, pelo cartório eleitoral, dos diplomas expedidos em nome do recorrido José Welton Ferreira da Silva e do prefeito eleito, o Sr. Joseilson Borges da Costa, pleito atendido mediante os id's 8895421 e 8895471; ii) a prova do alegado "por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive depoimento pessoal do recorrido e oitiva de testemunhas".

5. Citados, os recorridos apresentaram defesas, consoante os eventos id's 8896921 (RCED0600405-77.2020) e 8895821 (RCED 0600001-89), por meio da qual pleitearam: i) preliminarmente, o reconhecimento da preclusão/decadência do direito vindicado na ação, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97; ii) no mérito, a improcedência do pedido, por fundamento no art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97 entenderem não configurada, no caso concreto, a inelegibilidade encartada no art. 14, § 7º, da CRFB/88, ao argumento de que houve a separação de fato do casal, em meados do ano 2013, e de que José Welton Ferreira da Silva constituiu união estável com a Sr.^a Magna Borges da Silva, a qual perdura até os dias atuais. Ao final, no intuito de provar os fatos desconstitutivos do direito invocado na inicial, requereram a produção de prova oral em audiência, conforme rol de testemunhas indicado na peça de defesa, no qual figuram, dentre outros, Magna Borges da Silva e Maria de Fátima Borges da Costa, respectivamente, suposta companheira e ex-cônjuge de José Welton Ferreira da Silva.

6. Em sede de réplicas (id 8897121 do RCED 0600405-77.2020 e id 8896071 do RCED 0600001-89.2020), os recorrentes pugnaram pela rejeição da prefacial de preclusão levantada pelos recorridos em suas contrarrazões, ao argumento de que a causa de pedir veiculada na demanda consubstancia inelegibilidade de estatura constitucional (art. 14, § 7º, da CRFB/88), sobre a qual não incidem os efeitos da preclusão, na forma prevista no art. 262, caput, do Código Eleitoral.

7. O recorrente Josanildo Soares da Costa colacionou, em sua réplica, imagens contidas em postagens de redes sociais, em que o recorrido José Welton Ferreira da Silva aparece ao lado de Maria de Fátima Borges da Costa, as quais, no seu entender, evidenciam a manutenção do vínculo conjugal alegado na inicial e a incorrência da suposta separação de fato.

8. Posteriormente, mediante o petitório id 8897321 (RCED 0600405-77), Josanildo Soares da Costa requereu "a juntada das fotografias que comprovam que o recorrido permanece casado com a mesma mulher constante da certidão de casamento que repousa nos autos", conforme id 8897371.

9. Em despacho conjunto (id 9020171 do RCED 0600405-77 e id 9020121 do RCED 0600001-89.2020), este relator, com fundamento nos arts. 55, § 1º, do CPC e 96-B da Lei 9.504/97, determinou: i) "o apensamento do RE n.º 0600001-89.2021 ao RE n.º 0600405-77.2020, que passa a tramitar como processo principal, de modo que a instrução processual doravante passe a ocorrer"; ii) à Secretaria Judiciária: ii.1) a retificação da autuação do RCED unicamente neste último 0600405-77.2020, para incluir o Ministério Pùblico Eleitoral como litisconsorte ativo do recorrente Josanildo Soares da Costa; ii) o sobrerestamento do RCED 0600001-89.2020 até o fim da instrução.

10. Vieram os autos conclusos a este relator para o saneamento dos feitos.

11. É o que importa relatar. Fundamento e decidido.

II – Fundamentação.

- Dos fundamentos que autorizam a propositura do recurso contra expedição de diploma

12. O recurso contra expedição de diploma (RCED) encontra guarida no art. 262 do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

13. Da dicção legal, três são os fundamentos passíveis de invocação em sede de recurso contra expedição de diploma, a saber: i) a inelegibilidade infraconstitucional superveniente; ii) a inelegibilidade de natureza constitucional; ou iii) a falta de condição de elegibilidade.

14. A inelegibilidade superveniente é aquela que se perfaz após o requerimento de registro de candidatura e até a data do pleito, consoante o entendimento cristalizado na Súmula n.º 47 do TSE, com o seguinte teor: "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito". Fixadas essas premissas, conclui-se que a inelegibilidade infraconstitucional preexistente é matéria que deve ser arguida por ocasião da aferição da registrabilidade do candidato, sob pena de preclusão.

15. Conclusão diversa extrai-se da imputação em recurso contra expedição de diploma de inelegibilidade de índole constitucional, a qual, ainda que preexistente ao registro de candidatura, não está sujeita à preclusão, consoante a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RCED. CARGO DE SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. EX-CÔNJUGE DE GOVERNADOR REELEITO. RECONHECIMENTO DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NO CURSO DO MANDATO. CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CF. SÚMULA VINCULANTE DO STF. DECADÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO PARA A DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a "[...] Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral" (REspe nº 142-42/MG, rel. Min. Admar Gonzaga, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 7.5.2019, DJe de 12.8.2019).

2. Hipótese em que, a apesar de intimada e de ter aposto "ciente" no recibo do mandado de intimação, a agravante não apresentou contrarrazões (defesa) à inicial do presente RCED. Lado outro, os referidos documentos comprobatórios da alegação constante da petição recursal -suposta separação de fato da agravante, ocorrida antes do início do segundo mandato de governador de seu ex-cônjuge - foram juntados de forma extemporânea, apenas por meio de uma terceira peça de embargos declaratórios apresentada pela agravante contra a mesma decisão.

3. É inviável apreciar a referida matéria de defesa, quer pela preclusão consumativa ocorrida na espécie, quer pela necessidade de observância do princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (TSE, Recurso contra Expedição de Diploma nº 060163344, rel. Min. Og Fernandes, DJE 29/04/2020) (grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGREMIADA QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DO RCED. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AGREMIADA PARTIDÁRIA E OS CANDIDATOS ELEITOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO INDICADA. ULTRAJE AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. EXAME DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS AO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. COMPATIBILIDADE DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL (RCED) COM O ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (AIME). AÇÕES ELEITORAIS (AIME E RCED) QUE VEICULAM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. ALEGADA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE NÃO INFLUENCIARAM A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS MAGISTRADOS. MÉRITO. REVOGAÇÃO DO DECISUM LIMINAR QUE SUSPENDIA OS EFEITOS DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED). HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED RESTRITA ÀS INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUPERVENIENTES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO PARA DEDUZIR REFERIDA INELEGIBILIDADE. MARCO TEMPORAL QUE QUALIFICA A INELEGIBILIDADE COMO SUPERVENIENTE: ENTRE A DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DO PLEITO. AGRAVO INTERPOSTO POR ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO PROVADO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AGRAVO APRESENTADO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO NÃO CONHECIDO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU MANEJO. AGRAVO INTERPOSTO PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) MUNICIPAL NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Mérito:

a) As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma(RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

b) As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

(...)

9. Agravo interposto por Antônio Carlos Paim Cardoso provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial por ele interposto, a fim de julgar improcedente, apenas e tão somente, o pedido formulado no presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.

10. Agravo interposto por Marcos Galvão Coutinho não conhecido, ante a intempestividade de seu manejo.

11. Agravo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) Municipal não conhecido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 3037, rel. Min. Luiz Fux, DJE 06/04/2017) (grifos acrescidos)RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ANALFABETISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Estando o analfabetismo entre as inelegibilidades com assento constitucional (art. 14, § 4º, da CRFB/88), não se submete ao fenômeno preclusivo, podendo ser arguido em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Havendo a mera alegação de um suposto analfabetismo do recorrido, dissociada de qualquer elemento probatório que lhe dê suporte, bem assim evidenciada nos autos a condição de alfabetizado do diplomado, tem-se por improcedente a pretensão desconstitutiva veiculada na presente demanda.

Recurso Contra Expedição de Diploma desprovido.

(TRE/RN, Recurso sobre Expedição de Diploma nº 160, rel. Almíro José da Rocha Lemos, DJE 31/05/2017) (grifos acrescidos)

16. O próprio texto legal (art. 262, caput, do CE), ao prever a inelegibilidade de natureza constitucional, como fundamento para a interposição do recurso contra expedição de diploma, não a restringiu àquela superveniente ao registro de candidatura, como o fez com a inelegibilidade infraconstitucional, e nem poderia fazê-lo, pois ela representa um impedimento em maior grau em ofensa à ordem constitucional, não se sujeitando, pois, ao fenômeno preclusivo.

- Da análise das questões processuais pendentes e dos requerimentos de prova:

17. No caso sob exame, incumbe, em sede de saneamento, nos moldes delineados pelo art. 357 do CPC, analisar as questões processuais pendentes e os requerimentos de prova formulados pelas partes nos presentes feitos, consistentes em: i) prefacial de preclusão suscitada pelos recorridos em suas contrarrazões; ii) depoimento pessoal de José Welton da Silva, requerido pelo Ministério Pùblico Eleitoral na exordial; iii) oitiva de testemunhas, pleiteada pelos recorridos nas peças de defesa; iv) juntada de novos documentos pelo recorrente Josanildo Soares da Costa, mediante os id's 8897121 e 8897371 do RCED 0600405-77.2020.

18. Acerca da questão processual indicada no item i, em suas defesas, os recorridos sustentam, preliminarmente, que, "por força do estatuto no §10 do art. 11 da Lei 9.504/97, as causas de inelegibilidades deverão ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão". Assim, alegam que, sendo o parentesco preexistente ao registro de candidatura, a inelegibilidade invocada na demanda deveria ter sido arguida naquela fase do processo eleitoral, e não após a diplomação dos eleitos, via recurso contra expedição de diploma, pugnando pelo reconhecimento da "preclusão/decadência do direito vindicado na ação".

19. A prefacial arguida pelos demandados não merece agasalho.

20. De fato, os recorrentes buscam apurar, nestes recursos contra expedição de diploma, a suposta incidência, em desfavor do recorrido José Welton da Silva, diplomado no cargo de Vereador do Município de São José de Campestre/RN nas Eleições 2020, da inelegibilidade encartada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

21. Como realçado em linhas anteriores, nos termos do art. 262, caput, do Código Eleitoral, o recurso contra expedição de diploma é cabível apenas em caso de: i) inelegibilidade infraconstitucional superveniente; ii) inelegibilidade de matriz constitucional; ou iii) ausência de condição de elegibilidade.

22. Na espécie, a restrição à capacidade eleitoral passiva prevista no art. 14, § 7º, da CRFB/88, alusiva à inelegibilidade reflexa, invocada pelos recorrentes como causa de pedir da presente demanda, possui estatura constitucional, sendo, portanto, passível de apreciação em sede de recurso contra expedição de diploma, e não estando sujeita à preclusão, ainda que preexistente ao registro de candidatura, dada a previsão contida no art. 262, caput, do CE, e o que consagra entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

23. Nesse contexto, de rigor a rejeição da preliminar de preclusão, suscitada pelos recorridos nas peças de defesa.

24. No que se refere à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e ao depoimento pessoal de José Welton Ferreira da Silva, ora recorrido, postulado pelo órgão ministerial na peça inaugural (itens ii e iii do parágrafo 17), verifica-se que, na hipótese sob apreço, revela-se necessária e pertinente a realização de audiência de instrução para a colheita das citadas provas.

25. Com efeito, a vexata quaestio instaurada no caso concreto reside em aferir a suposta incidência, em desfavor de José Welton Ferreira da Silva, eleito e diplomado no cargo de vereador do Município de São José do Campestre/RN, da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CRFB/88, ante o suposto vínculo conjugal existente entre o recorrido e a irmã do prefeito reeleito da referida municipalidade, a Senhora Maria de Fátima Borges da Costa.

26. Isso porque, malgrado tenha sido juntada, pelo recorrente Josanildo Soares da Costa, certidão de casamento visando demonstrar o substrato fático invocado na demanda (id 8896321 do RCED0600405-77.2020), os recorridos sustentaram, em suas peças de defesa, a existência de fatos desconstitutivos do direito deduzido pelos autores, que correspondem às supostas separação de fato do casal e posterior formação de vínculo de união estável do recorrido com terceira pessoa (Magna Borges da Silva), os quais precisam ser devidamente esclarecidos.

27. Como se observa, a controvérsia fática existente nestes autos necessita ser apurada em audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelos demandados, dentre as quais as supostas ex-esposa do recorrido e a atual companheira, que poderão fornecer dados relevantes para a elucidação dos fatos, além do depoimento pessoal de José Welton Ferreira da Silva, sendo imperioso o deferimento dos aludidos meios de prova, postulados, respectivamente, pelos demandados e pelo Ministério Pùblico Eleitoral.

28. Com o fim de conferir economicidade e efetividade ao ato processual, ressalte-se que a audiência de instrução deverá ser realizada mediante a expedição de carta de ordem ao juízo eleitoral, na forma autorizada pelo art. 148, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução TRE/RN n.º 09/2012).

29. No que concerne à juntada de novos documentos pelo recorrente Josanildo Soares da Costa(item iii), mediante os id's 8897121 e 8897371 do RCED 0600405-77.2020, consistentes em imagens extraídas de postagens realizadas em redes sociais, afigura-se possível a sua realização nesta situação concreta, já que tal ato processual se amolda à previsão inserta no art. 435 do CPC.

30. De fato, de acordo com a legislação processual civil, incumbe, a rigor, à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, facultando, ainda, o art. 435 do CPC aos protagonistas da relação jurídica processual a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, desde que: i) destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos que foram narrados na inicial ou na contestação (fatos supervenientes) ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos; ou ainda ii) formados após a petição inicial ou a contestação ou tornados conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, desde que demonstrado o motivo que impossibilitou a sua apresentação no momento oportuno.

31. Nesta hipótese concreta, a juntada de documentos novos pelo recorrente Josanildo Soares da Costa, por meio de réplica e de petição avulsa, objetivou subsidiar sua contraposição aos fatos desconstitutivos sustentados pelos recorridos em sede de contrarrazões, destinando-se a apresentação superveniente de tais provas documentais a contra argumentar as alegações trazidas pela defesa, estando, portanto, amparada no art. 435 do CPC.

32. Nessa perspectiva, impõe-se o deferimento da juntada de documentos novos pelo citado recorrente, devendo ser promovida a regular intimação dos recorridos para se manifestarem sobre tais provas, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

III - Dispositivo.

33. Diante desse cenário, em sede de saneamento (art. 357 do CPC):

- i) REJEITO a preliminar de preclusão arguida pelos recorridos em suas contrarrazões;
- ii) DEFIRO a realização de audiência de instrução, mediante carta de ordem, para a colheita: ii.1) da prova testemunhal requerida pela defesa, mediante rol de testemunhas constante do id8896921 (fl. 13) do RCED 0600405-77.2020 e do id 8895821 (fls. 13-14) do RCED 0600001-89.2020; e ii.2) do depoimento pessoal de José Welton Ferreira da Silva, nos moldes postulados pelo órgão ministerial;
- iii) DEFIRO a juntada de documentos novos pelo recorrente Josanildo Soares da Costa (id's 8897121 e 8897371 do RCED 0600405-77.2020), com a necessária intimação dos recorridos para se pronunciar sobre referidas provas no prazo de 3 (três) dias, em resguardo ao contraditório e à ampla defesa.

34. A Secretaria Judiciária providencie, após as devidas intimações, a expedição de carta de ordem ao juízo eleitoral respectivo, para a realização do ato processual mencionado no item ii do parágrafo anterior, nos termos do art. 148, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução TRE/RN n.º 09/2012).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 31 de maio de 2021.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal

OUTRAS INFORMAÇÕES

TRE-RN recebe artigos para Revista Eleitoral até 23 de julho

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), através da Comissão de Jurisprudência, está recebendo, até o dia 23 de julho, artigos sobre Direito Eleitoral, Constitucional ou Administrativo para análise e publicação na próxima edição da Revista Eleitoral.

O envio deverá ser feito para o endereço eletrônico revistaeleitoral@tre-rn.jus.br, em formato editável (.doc ou .docx) e duas versões em .PDF, uma assinada e outra sem identificação da autoria, observado o prazo estabelecido. Não serão aceitos documentos fora do prazo.

Os artigos doutrinários deverão ter entre 10 e 20 laudas (de 15 mil a 30 mil caracteres), incluídos eventuais anexos, gráficos e tabelas. Os textos devem observar a Nova Ortografia da Língua Portuguesa. Mais informações podem ser obtidas no Edital n.º 01/2021, publicado na edição do Diário de Justiça Eletrônico nº 125, de 17 de junho de 2021.

Após o recebimento, a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários submeterá os artigos à Comissão de Jurisprudência para análise e seleção, no período de 29 de julho a 13 de agosto de 2021. A relação dos artigos selecionados para a Revista Eleitoral 2020 será divulgada pela Secretaria Judiciária no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, com data prevista para 17 de setembro de 2021.

Sobre a Revista Eleitoral do TRE/RN

A Revista Eleitoral se constitui em um periódico publicado anualmente que traz, além dos artigos doutrinários, a produção mais significativa dos membros do Colegiado e dos integrantes do Ministério Público Eleitoral.

O periódico tem ISSN e os trabalhos publicados na Revista poderão valer como atividade acadêmica para graduandos e pós-graduandos.

Em caso de dúvidas, entre em contato através dos telefones (84) 3654-5420 ou (84) 3654-5424 ou, se preferir, encaminhe e-mail para revistaeleitoral@tre-rn.jus.br.

TSE recebe até 15 de julho contribuições para aprimorar o processo eleitoral

O prazo para as pessoas interessadas em contribuir com impressões e sugestões sobre a aplicação das resoluções expedidas pela Corte Eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 foi estendido até as 23h59 do dia 15 de julho. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está reunindo essas contribuições mediante consulta pública que tem a finalidade de aprimorar o processo de futuros pleitos.

Segundo Roberta Gresta, assessora especial da Presidência do Tribunal, o intuito da consulta é “coletar contribuições para avaliar a percepção daqueles que, nas diversas fases das eleições municipais e sob variados ângulos, lidaram com a aplicação das normas regulamentares do TSE”. O objeto da consulta são as normas sobre auditoria do sistema eletrônico de votação, registro de candidaturas, propaganda eleitoral, financiamento de campanha e prestação de contas, entre outras.

Até o momento, já foram recebidas contribuições sobre auditoria das urnas, com sugestões para ampliar o conhecimento da sociedade civil acerca da segurança do sistema eletrônico de votação. Também foram encaminhadas propostas para aperfeiçoar a prestação de contas e os atos gerais das eleições.

Entidades públicas e privadas, partidos políticos e membros da sociedade civil podem participar da consulta pública. A meta é propiciar o desenvolvimento de diagnósticos e a proposição de melhorias, visando a regulamentação das Eleições Gerais de 2022 e as seguintes.

Para participar é simples: basta se cadastrar pelo endereço <https://sle.tse.jus.br/>, onde estão disponíveis formulários para o encaminhamento de sugestões de alteração, exclusão e inclusão de dispositivos, acompanhadas da respectiva justificativa. Não há limite para o número de propostas a serem apresentadas.

Depois do dia 15 de julho, será elaborado um relatório analítico pela Presidência do TSE sobre o material recebido. As sugestões apresentadas serão encaminhadas a estudos de viabilidade pelos grupos de trabalho do Tribunal e pelos setores responsáveis por sistemas informatizados relacionados às eleições, e poderão vir a ser incorporadas na normatização de eleições futuras.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista em substituição

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

Karla Neves Guimarães da Costa Aranha

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de junho de 2021, além de outras informações relevantes do período.